



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

## **A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CÍVEL** nº 0010868-59.2013.815.0011

**ORIGEM** : 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**APELANTE** : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

**ADVOGADO** : Rostand Inácio dos Santos

**APELADA** : Jéssica Gabriela Ramos da Silva

**ADVOGADOS** : Emmanuel Saraiva Ferreira e outro.

**PROCESSUAL CIVIL** – Apelação Cível–  
Ação de cobrança c/c reparação por danos  
morais – Complemento do Seguro DPVAT  
– Honorários advocatícios – Sucumbência  
recíproca – Inocorrência - Desprovimento.

– O fato do juiz de piso fixar indenização  
devida pela diferença do grau de invalidez  
em valor menor do que aquele que a vítima  
requereu não significa dizer que a ação foi  
julgada parcialmente procedente e que por  
isso seria o caso de sucumbência  
recíproca.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes  
autos acima identificados,

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara  
Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, negar provimento à  
apelação cível, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de  
folha retro.

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que, nos autos da ação de cobrança c/c reparação por danos morais, movida por **JÉSSICA GABRIELA RAMOS DA SILVA**, julgou procedente o pedido para condenar a recorrente a pagar, a título de indenização securitária, o valor de R\$ 1.417,50 (um mil, quatrocentos e dezessete reais e cinquenta centavos), e a pagar custas e honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Irresignada, apela a promovida apenas quanto a sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, eis que, segundo afirma, a sucumbência deveria ser recíproca em razão da sentença não ter condenado a recorrente a pagar a indenização no valor requerido pela promotente.

Devidamente intimada (fl.166), a recorrida não apresentou contrarrazões ao apelo nobre.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça, alegando inexistir interesse do “*parquet*”, deixou de opinar sobre a demanda (fls. 173/176).

**É, no essencial, o relatório.**

## VOTO

Preenchidos os reclames legais de admissibilidade, conheço do recurso.

Não obstante os argumentos expendidos pela recorrente, suas razões não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na sentença hostilizada, não ensejando, assim, a reforma pretendida

Como cediço, na condenação de honorários advocatícios sobrelevam-se dois princípios: o princípio da sucumbência, pelo qual a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte em cujo favor se efetiva; e o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes.

Na espécie, em que pese a sentença não ter acolhido a integralidade do valor indenizatório, a cobrança em si alcançou

o seu êxito e vê-se que foi ela necessária, o que dá ensejo à incidência do princípio da causalidade.

É que, o fato de o juiz de piso fixar a indenização devida pela diferença do grau de invalidez em valor menor aquele que a vítima pediu não significa dizer que a ação foi julgada parcialmente procedente e que por isso seria o caso de sucumbência recíproca, pois a ação foi julgada procedente e somente o valor da indenização é que foi diverso daquele pretendido pelo autor, justamente porque cabe ao juiz arbitrá-lo com base no que foi apurado nos autos.

Assim, não há que se falar em sucumbência recíproca, uma vez que agiu corretamente o magistrado ao condenar a apelante ao pagamento dos ônus da sucumbência, tendo em vista que deu causa a presente demanda, em razão do princípio da causalidade.

Nesse sentido, jurisprudência dos tribunais pátrios:

**SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) ACIDENTE DE VEÍCULO AUTOMOTOR PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA PRAZO TRIENAL TERMO INICIAL Contagem a partir da ciência do fato gerador da pretensão Necessidade de ciência inequívoca da incapacidade permanente Aplicação da Súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça Ajuizamento da ação securitária dentro do prazo legal Incidência do prazo previsto no art. 206, § 3º, IX do Código Civil PRELIMINAR AFASTADA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) ACIDENTE DE VEÍCULO AUTOMOTOR AÇÃO DE COBRANÇA INVALIDEZ PERMANENTE VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS ADMISSIBILIDADE INDENIZAÇÃO LEGAL O artigo 3º da Lei 6194, de 19 de dezembro de 1974, vigente à época do sinistro, determina que a indenização pelos danos pessoais cobertos pelo seguro obrigatório corresponderá ao equivalente a até quarenta vezes o valor do salário mínimo vigente no país em caso de invalidez permanente Critério que não se reveste de fator de correção por perdas inflacionárias Validade Precedentes jurisprudenciais Inexistência de ofensa ao artigo 7º, IV, da Constituição Federal Laudo pericial judicial médico conclusivo no sentido de que a beneficiária é incapacitada parcialmente para o exercício de suas funções laborais Pagamento proporcional à incapacidade do beneficiário. CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO INICIAL Incidência a partir da data do efetivo prejuízo Inteligência da Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA INOCORRÊNCIA Os honorários advocatícios são devidos por aquele que deu causa a**

*instauração da ação judicial, e visa remunerar o advogado da parte vencedora Inteligência do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ/SP, Apelação Cível nº 0012521-41.2009.8.26.0590, Rel. Luis Fernando Nishi, 32ª Câmara de Direito Privado, j. em 11/06/2014).*

Outra:

*AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - COMPLEMENTAÇÃO SECURITÁRIA - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - AJUIZAMENTO DA AÇÃO - FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - INOCORRÊNCIA - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. A correção monetária, em ação de cobrança de seguro DPVAT deve incidir a partir do ajuizamento da ação. O fato de o valor da condenação, a título de seguro DPVAT não se encontrar condizente com o pedido inicial não caracteriza sucumbência recíproca, mesmo porque, a pretensão se refere ao recebimento da indenização do seguro obrigatório. (TJ/MG, Apelação Cível nº 10313092832861001, Rel. Wanderley Paiva, 11ª Câmara Cível, DJe 25/02/2013).*

Assim, justa a condenação do réu, ora recorrente, ao ônus de sucumbência, qual seja, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

**APELO.**

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO**

**É como voto.**

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira).

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 18 de fevereiro de 2016.

**Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**  
**Relator**